



PARECER CCJ

Obriga as escolas da rede municipal de ensino, inclusive as de educação infantil, e as escolas privadas localizadas no Município de Porto Alegre a adotarem medidas de segurança quanto à utilização de vidros.

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação do parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Airto Ferronato.

O projeto, conforme já apontado pela procuradoria da casa, não vislumbra, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça nesta fase inicial sua tramitação, porém, este relator entendeu pela existência de óbice por não acompanhar a matéria impacto orçamentário financeiro, sendo assim, vejamos:

I – O nobre Vereador proponente da matéria aduz que a presente proposição não determina atribuições ao Poder Executivo, nem se imiscui na independência de poderes, somente “sinaliza”, deixando a cargo do Poder Executivo, conforme sua competência privativa, a possível execução nas escolas municipais em Porto Alegre dos elementos propostos e que somente atua na lacuna deixada pela falta de segurança nas escolas no aspecto mencionado na proposição;

II – Nesta senda, ainda entende que se considerarmos que toda iniciativa que crie regramento para disciplinar as ações de interesse local gera vício de iniciativa, quase só restará à atividade legislativa a atividade de denominação de logradouros e instituição de títulos honoríficos, o que seria restringir o alcance da prerrogativa dos vereadores de legislar sobre questões de interesse local.

III – Por fim, contesta que tal afirmativa encontra seu fundamento no art. 30, inciso I e II da CF, bem como no art. 55 e seu parágrafo único da LOM.

Após apreciar a contestação do nobre vereador proponente da matéria, saliento que a questão analisada e julgada por esta comissão não tratou da competência do Município em legislar sobre temas locais, bem como sobre vício de iniciativa, mas sim sobre o não acompanhamento de um relatório de impacto financeiro.

O entendimento da Procuradoria da Casa aponta que a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, que antes ficava adstrita a uma *crise de legalidade*, redundante, atualmente, em *crise de constitucionalidade*, porém, entendo que a matéria está apta para seguir sua tramitação, vejamos.

Primeiramente há de se observar que a matéria está em consonância com a LDO 2024, que em seu ANEXO I, onde estão previstas as METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, entre diversas ações, estão o ATENDIMENTO ESCOLAR ESPECIAL, FUNDAMENTAL, INFANTIL E MÉDIO, bem como AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS EM SEGURANÇA.

A LRF (Lei Complementar nº 101/00) prevê em seu art. 15º que serão consideradas não autorizadas geração de despesas que não atendam ao disposto em seus artigos 16 e 17, contudo, o inciso II e o § 1º do art. 16 desta mesma Lei aduz o seguinte:

Art. 16 (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, **prioridades e metas** previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Se tratando de política pública voltada para a educação, há dotação orçamentária própria para sua execução, a

matéria está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentarias do ano de 2024 e por consequência atende à LRF, de acordo com exposto.

Por outro lado, como bem apontado pelo nobre proponente da matéria, a LOMPA no parágrafo único do art. 55 aduz:

Art. 55. (...)

Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Dessa forma, como também apontado pela Procuradoria no parecer em anexo de nº 0455917, tendo em conta que a matéria "*políticas públicas*" não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM), bem não apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou inorganicidade, reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

Diante o exposto, entendo que a matéria está apta à sua tramitação, e assim, este Relator conclui seu voto pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 27/11/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0661087** e o código CRC **54C5C53B**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 595/23 - CCJ** contido no doc 0661087 (SEI nº 019.00200/2022-78 - Proc. nº 0596/22 - PLL 302), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **4 de dezembro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 04/12/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0664984** e o código CRC **FC693257**.